



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027347-79.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNA REIS SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, é embargado ALESSANDRO TADDEO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1027347-79.2023.8.26.0003/50000

Embargante: BRUNA REIS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Embargado: Alessandro Taddeo

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Jomar Juarez Amorim

VOTO nº 1.359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência das omissões e contradições indicadas. Pretensão de efeito modificativo, que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNA REIS SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA contra o V. Acórdão de págs. 204/208, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora embargado.

A embargante aduz que o V. Acórdão padece dos vícios de omissão e contradição, pois não se manifestou sobre: (i) a ausência de personalidade jurídica da empresa SÊNIOR 7 para figurar no polo passivo da ação, considerando que foi voluntariamente baixada antes da contratação em análise, com a consequente responsabilização do sócio para que responda sobre os débitos em aberto; (ii) a impossibilidade de prestação dos serviços contratados à pessoa jurídica, em se tratando de crimes imputados exclusivamente às pessoas físicas, por força do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal; e (iii) a relevância das mensagens trocadas entre as partes para a determinação de quem efetivamente contratou os serviços prestados pela embargante.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, inexistem, no V. Acórdão recorrido, as omissões e contradições sugeridas.

Na realidade, a embargante diverge dos fundamentos jurídicos apresentados no aresto embargado, buscando a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

No v. Acórdão, após detida análise de toda a documentação coligida aos autos, concluiu-se pelo acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do acionado, sob os fundamentos de que: a proposta de honorários foi endereçada à empresa "Sênior 7 Consultoria e Gestão Eireli" (págs. 11/13); o pedido endereçado à repartição policial encontra-se em nome da empresa (pág. 14); das mensagens de *whatsapp* apresentadas, é possível verificar que a procuração foi outorgada pela empresa (pág. 50), a quem também estariam endereçadas as faturas (pág. 59); não basta a baixa voluntária perante o Fisco para colocar-se fim à personalidade jurídica da empresa, mas impõe-se a averbação de sua dissolução no registro competente, situação não comprovada nos autos.

É o que consta expressamente do Acórdão embargado. Na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declinados no aresto embargado e visam a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Portanto, tem-se que o v. Acórdão não incidiu em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -